



PODER JUDICIÁRIO  
10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR  
DIRSEC10CJM

## CERTIDÃO

### CERTIDÃO NARRATIVA

#### Ação Penal Militar nº 7000008-21.2021.7.10.0010 - Sistema e-Proc - Classe: Forma Ordinária - Ação Penal Militar

Certifico, a requerimento da parte interessada, FRANCISCO GILDEON FERNANDES NOBRE, CPF 913.418.923-87, que tramitou nesta Auditoria da 10ª CJM a ação em epígrafe, nos termos abaixo delineados. Trata-se de ação promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR em face de FRANCISCO GILDEON FERNANDES NOBRE e outros, tendo em vista a suposta prática do delito tipificado no art. 315, do Código Penal Militar (uso de documento falso). O fato foi investigado no IPM nº 7000062-55.2019.7.10.0010, instaurado através da Portaria nº 01-S1.4 de 09/04/2019. Em 18/01/2020, foi oferecida denúncia pelo MPM (ev.1, doc. 1). Prolatou-se decisão de recebimento de denúncia em 18/02/2021 (ev.1, doc. 2). Foi expedida Carta Precatória nº 29/2021 (ev. 22) à Comarca de Ibicuitinga/CE para fins de citação, sendo o acusado devidamente citado em 05/07/2021 (ev. 127). Devidamente representado pelo pelo Dr. Cláudio Humberto Lins Victor, OAB/CE 27.478 (ev. 160 - doc.2). Audiência de inquirição de testemunhas de acusação realizada no dia 08/07/2021 (ev. 182), quando o MPM requereu complementação de rol testemunhal: Daniel Pimentel Gomes, Jorge Henrique Nogueira de Sousa, Joaquim Estevam Barbosa Neto e Allison Lemos Porfírio, inquiridas em 02/12/2021 (eventos 298 e 299). Nessa audiência (ev. 299), o órgão Ministerial suscitou questão de ordem e requereu o julgamento antecipado da lide, por estar absolutamente convencido de que os acusados, na verdade, foram vítimas de um golpe. Posto Isso, o MM Juiz Federal Substituto DEFERIU em parte o pleito da seguinte forma: "com base no Princípio da celeridade e da boa fé objetiva, bem como com a anuência de todas as Defesas constituídas, deixo de realizar as oitivas das testemunhas de Defesa, os interrogatórios dos réus e reconheço a desnecessidade de diligências complementares indicadas no art. 427 do CPPM". O Parquet Castrense apresentou as ALEGAÇÕES ESCRITAS em 08/12/2021 (ev. 302), enquanto a Defesa de Francisco Gildeon Fernandes Nobre apresentou alegações escritas em 23/12/2021 (ev. 346). Decisão saneadora em 28/01/2022 (ev. 359). Sentença **absolutória** prolatada em 03/02/2022, com fundamento no art. 439, alínea "c" do CPPM, considerando que houve dúvida razoável quanto aos conhecimentos dos réus se utilizaram documentos falsos (ev. 361). Houve trânsito em julgado para o MPM em 15/02/2022 e para a Defesa em 22/02/2022 (ev. 400). Os autos foram baixados em 10/03/2022 (ev. 435) e arquivado definitivamente pela Corregedoria da Justiça Militar da União em 13/03/2022 (ev. 438).

O referido é verdade. Dou fé. Documento confeccionado pelo servidor desta Auditoria, André Ricardo Junqueira de Sousa, conferido e assinado pelo Diretor da Secretaria da 10ª CJM.

**JUSSIÊ SALDANHA FERNANDES JÚNIOR**

Diretor de Secretaria



Documento assinado eletronicamente por **JUSSIE SALDANHA FERNANDES JUNIOR, DIRETOR DE SECRETARIA**, em 03/08/2023, às 18:31 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.stm.jus.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3316467** e o código CRC **329AAB8C**.